



*Juntos em uma nova história!*

PREFEITURA MUNICIPAL DE DUQUE BACELAR  
Ave. Coronel Rosalino, s/n, Centro, Duque Bacelar-Ma.  
CNPJ: 06.314.439/0001-75

FLS. Nº 60  
Proc. Nº \_\_\_\_\_  
Rubrica \_\_\_\_\_

**PARECER – Assessoria Jurídica/PMDB**

**EM 28/12/2022**

*Assunto: Aquisição mediante Tomada de Preços. Objeto – Contratação de empresa especializada para Serviços de consultoria especializados em Levantamento, Identificação e atualização do patrimônio; Identificação de bens a serem incorporados e baixados, destinados à Secretaria Municipal de Administração. É legal a contratação, mediante Tomada de Preços do Tipo Menor Preço, para aquisição de serviços, quando o valor do contrato é inferior ao limite estabelecido no art. 23, item II, alínea b, c/c o art. 27 a 33, caput do art. 38, art. 40 e 55, todos da Lei 8.666/93.*

**Ref.: Processo nº: 190.2022-PMDB  
Tomada de Preço nº 001-2022 CPL/PMDB**

*Sr. Presidente da CPL/PMDB*

Submetido a esta Assessoria Jurídica, para apreciação e emissão de parecer, o presente **Processo Licitatório na modalidade Tomada de Preços**, do tipo menor preço global, cujo objeto é a Contratação de empresa especializada para Serviços de consultoria especializados em Levantamento, Identificação e atualização do patrimônio; Identificação de bens a serem incorporados e baixados, destinados à Secretaria Municipal de Administração, para o exercício de 2023, de acordo com as especificações contidas no EDITAL sob exame, no valor global estimado de R\$ 27.426,00 (Vinte e sete mil, quatrocentos e vinte e seis reais), com prazo de vigência de 10 (dez) meses do exercício de 2023, contados a partir da data da assinatura do contrato de prestação de serviços.

Nos autos constam os seguintes documentos: o pedido para a contratação dos serviços; Alocação dos recursos; autorização da autoridade superior para deflagração do certame; Portaria de designação da Comissão Permanente de Licitação, despacho da CPL/PMDB, o Edital e seus anexos.

A **Lei 8.666/93**, em seu **art. 22, inciso II, § 2º** estabelece que a Tomada de Preços é a modalidade de licitação entre interessados devidamente cadastrados ou que atenderem a todas as condições exigidas para cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, observada a necessária qualificação. O **art. 23, inciso II, alínea b**, do mesmo diploma, **alterada pelo DECRETO Nº 9.412 de 18 de junho de 2018**, define que a opção pela Tomada de Preços se alberga ao valor estimado do objeto licitado não poderá ser superior ao limite máximo de R\$ 1.430.000,00 (um milhão, quatrocentos e trinta mil reais).



*Juntos em uma nova história!*

PREFEITURA MUNICIPAL DE DUQUE BACELAR  
Ave. Coronel Rosalino, s/n, Centro, Duque Bacelar-Ma.  
CNPJ: 06.314.439/0001-75

FLS. N° 61  
Proc. N° \_\_\_\_\_  
Rubrica \_\_\_\_\_

O **art. 27**, ainda da Lei 8.666/93, estabelece os requisitos indispensáveis para a habilitação das concorrentes, excluídos os casos previstos nos **arts. 34 a 37** e os **arts. 40 e 55** onde estão definidos todas as obrigações e direitos das partes contratantes, necessários para a formação e validação do Certame, respectivamente.

Cotejando os autos, quanto à modalidade a ser licitada, independentemente, do valor do contrato, entende-se que a eleição pela municipalidade encontra respaldo no § 4º do **inciso II** do **art. 23** da **Lei 8.666/93**, onde está facultado à Administração, desde que fique justificada a supremacia do interesse público, adotar a licitação na modalidade de Tomada de Preços. Desta forma, a modalidade eleita é compatível com o valor correspondente ao total do valor estimado para o exercício de 2022.

Quanto aos requisitos indispensáveis para a validade da contratação, constatamos que o **Ato Convocatório**, e seus **Anexos (incluindo a Minuta do Contrato)** contemplam todas as exigências contidas nos artigos antes mencionados, com isto, não vislumbramos nenhuma irregularidade que possa tornar nulo os seus efeitos.

Assim, com fundamento nos preceitos adrede suscitados declinados c/c o **art. 38, Parágrafo Único** da declinada Lei, aprova essa Assessoria Jurídica o presente **CERTAME LICITATÓRIO**, considerando que o mesmo está devidamente revestido das formalidades legais previstas para a espécie.

*É o parecer.*

Sub censura.

Adv. Sandra Maria da Costa  
OAB/PI - 4650  
Assessor Jurídico